

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 117

São Paulo

sábado, 25 de junho de 1988

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 544, DE 24 DE JUNHO DE 1988

*Reajusta as Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações decorrentes da aplicação do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, aplicáveis aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, inclusive as Universidades Estaduais, ficam reajustados em 44% (quarenta e quatro por cento).

Artigo 2.º — O reajuste de vencimentos e salários previsto no artigo anterior aplica-se também:

I — aos Secretários de Estado;

II — aos integrantes das séries de classes de Arquiteto, Assistente Agropecuário, Contador, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo;

III — aos integrantes das séries de classes policiais de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986;

IV — aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária;

V — aos integrantes da carreira de Procurador do Estado ou a ela vinculados;

VI — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

VII — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico;

VIII — ao Chefe da Casa Militar, ao Comandante Geral e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como aos componentes do Quadro em extinção da Guarda Civil de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

IX — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

X — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

XI — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

XII — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia;

XIII — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986.

Artigo 3.º — A Escala de Vencimentos 5, reajustada na forma do artigo 1.º desta lei complementar, fica revalorizada em 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único — Fica extinta a Gratificação de Produtividade instituída pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 27 de junho — Segunda-feira

9h	Audiências aos Senhores Deputados Federais.
16h	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.
17h	Procurador Geral da Justiça, Dr. Cláudio Ferraz Alvarenga.
18h	Diretor do Departamento Político da OLP, Sr. Farouk Kadoumi.

#### Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	7	Concursos.....	35
Universidades.....	27	Assembléia Legislativa....	50
Ministério Público.....	28	Diário dos Municípios....	67
Tribunal de Contas.....	32	Prefeituras.....	67
Editais.....	34	Boletim Federal.....	70

Artigo 4.º — O Poder Executivo fixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação dos artigos anteriores.

Artigo 5.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam fixados na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 5.627,10 (cinco mil, seicentos e vinte e sete cruzados e dez centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 7.609,26 (sete mil, seicentos e nove cruzados e vinte e seis centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 5.706,95 (cinco mil, setecentos e seis cruzados e noventa e cinco centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) na Tabela I — Cz\$ 3.831,77 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados e setenta e sete centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 2.873,83 (dois mil, oitocentos e setenta e três cruzados e oitenta e três centavos);

IV — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) na Tabela I — Cz\$ 3.180,31 (três mil, cento e oitenta cruzados e trinta e um centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 2.385,23 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco cruzados e vinte e três centavos);

V — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 7.110,12 (sete mil, cento e dez cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 5.332,59 (cinco mil, trezentos e trinta e dois cruzados e cinquenta e nove centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 3.555,06 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzados e seis centavos);

VI — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) Agente do Serviço Civil — Médico Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível I a VIII, e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem:

1. na Tabela I — Cz\$ 3.180,31 (três mil, cento e oitenta e cinco cruzados e trinta e um centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 2.385,23 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco cruzados e vinte e três centavos);

b) nas demais classes:

1. na Tabela I — Cz\$ 3.831,77 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados e setenta e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 2.873,83 (dois mil, oitocentos e setenta e três cruzados e oitenta e três centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 1.915,89 (um mil, novecentos e quinze cruzados e oitenta e nove centavos);

Artigo 6.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 3.831,77 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados e setenta e sete centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 2.873,83 (dois mil, oitocentos e setenta e três cruzados e oitenta e três centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 5.627,10 (cinco mil, seicentos e vinte e sete cruzados e dez centavos).

Artigo 7.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 3.831,77 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados e setenta e sete centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 2.873,83 (dois mil, oitocentos e setenta e três cruzados e oitenta e três centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 5.627,10 (cinco mil, seicentos e vinte e sete cruzados e dez centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 7.609,26 (sete mil, seicentos e nove cruzados e vinte e seis centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 3.180,31 (três mil, cento e oitenta cruzados e trinta e um centavos).

Artigo 8.º — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica elevado para Cz\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro cruzados).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 9.º — O reajuste de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculado, a partir de 1.º de abril de 1988, na seguinte conformidade:

I — para os que percebem retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebem retribuição global mensal superior a Cz\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre esta importância de Cz\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzados).

Parágrafo único — O reajuste a que se refere este artigo aplica-se, também, aos funcionários e servidores abrangidos pelos incisos I a X do artigo 10 da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, exceto aos docentes e auxiliares de magistério do 3.º Grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Artigo 10 — Ocorrendo qualquer alteração da retribuição global mensal, exceto na hipótese do artigo 135, III, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será feito o cálculo do reajuste, com observância do mesmo critério fixado no artigo anterior.

Artigo 11 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:

a) Cz\$ 19.008,00 (dezenove mil e oito cruzados), quando em jornada completa de trabalho;

b) Cz\$ 14.256,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta e seis cruzados), quando em jornada comum de trabalho;

c) Cz\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro cruzados), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor Cz\$
a) Coordenador Pedagógico .....	51.840,00
b) Orientador Educacional .....	51.840,00
c) Assistente de Diretor de Escola .....	74.800,00
d) Diretor de Escola .....	89.280,00
e) Supervisor de Ensino .....	92.160,00
f) Delegado de Ensino .....	108.000,00
g) Diretor Regional de Ensino .....	122.400,00

Artigo 12 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados).

Artigo 13 — O reajuste a que se refere o artigo 9.º desta lei complementar será pago em código distinto.

Artigo 14 — O reajuste concedido pelo artigo 9.º desta lei complementar será computado:

I — Para determinação do valor da carga reduzida de trabalho de que tratam os artigos 42 e 76 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985;

II — para o cálculo da retribuição pecuniária a que se refere os artigos 41 e 69 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985; e

III — para o cálculo da gratificação de Natal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 123 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 15 — Aplica-se o reajuste previsto no artigo 9.º desta lei complementar nos casos de provimento de cargo e preenchimento de função-atividade, bem como nas hipóteses de substituição e designação para responder por cargo vago nos termos dos artigos 80 a 82 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ou de designação para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, enquanto perdurarem essas situações.

Artigo 16 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos, excetuado o disposto no artigo 19.

Artigo 17 — Sobre o valor do reajuste a que se refere o artigo 9.º desta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo —